

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espaloor Ferreira, ex-servidoras de seu quadro, em razão da habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários praticados na Agência de Previdência Social Brás, vinculada à Gerência Executiva do INSS de SãoPaulo-Centro/SP (GEXSPCENTRO).

2. Conforme consignado à instrução transcrita no relatório precedente, o fundamento para a instauração da TCE pelo INSS foi a seguinte irregularidade:

“Habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios constantes apenas de Fichas de Registro de Empregados falsas sem comprovação da veracidade dos dados nelas existentes pesquisas realizadas irregularmente.”

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu que o prejuízo importa no valor original de R\$ 63.922,55, imputando-se a responsabilidade, de um lado, a Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato, e Solange Aparecida, na condição de servidoras do INSS e responsáveis pela gestão dos recursos; e de outro, na condição de beneficiários, a Elias Domingos de Melo, Jose Carlos Teixeira e Mauricio Eduardo da Igreja. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, apesar de o tomador de contas haver incluído Elias Domingos de Melo, Jose Carlos Teixeira e Mauricio Eduardo da Igreja como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, a secretaria responsável pela análise do processo concluiu que suas responsabilidades devem ser excluídas, diante da ausência de evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

5. Já Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espaloor Ferreira foram regularmente citadas, entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. Os elementos dos autos indicam que houve concessão de benefícios previdenciários a Elias Domingos de Melo, Jose Carlos Teixeira e Mauricio Eduardo da Igreja, desprovida de comprovação dos vínculos empregatícios e dos respectivos períodos considerados na composição do tempo de serviço/contribuição. Também se identificou o indevido enquadramento e/ou conversão de tempo de contribuição como se fosse atividade especial.

8. Tais procedimentos se deram ao arrepio de dispositivos da Lei 8.213/1991 e do Decreto 3.048/1999, conforme indicado no relatório que precede este voto.

9. Assim, considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido dada oportunidade de defesa às responsáveis, tanto perante o INSS quanto no âmbito desta Corte de Contas, elas não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

10. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que as responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

11. No que diz respeito à prescrição do débito, entendo que o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (que fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas* deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal pela imprescritibilidade. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal.

12. Nesse sentido, tenho acolhido o entendimento de meus pares pela manutenção do entendimento consolidado, considerando ainda que o julgado da Corte Suprema pode vir a ser modificado por meio de embargos de declaração.

13. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ao entendimento firmado pela Suprema Corte. Apenas entendo que, em face da falta de elementos suficientes que nos permitam aplicar a nova tese do STF de imediato e, dada a possibilidade de modulação da decisão, causaria enorme incerteza se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

14. Quanto ao prazo da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e de acordo com a instrução precedente, ocorreu a prescrição.

15. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas de Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato, e Solange Aparecida Espalao Ferreira, imputando-lhes débito, com amparo no art. 19 da Lei Orgânica do TCU, e deixando de aplicar-lhes multa em razão da prescrição.

16. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator